



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2309981-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é parte agravante Raquel Cristina dos Santos, é a parte agravada Pacaembu Piracicaba Incorporadora Ltda.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº:21618

Agravo de instrumento nº: 2309981-09.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Piracicaba

Foro de origem: Foro de Piracicaba

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

Agravante: Raquel Cristina dos Santos

Agravado(a): Pacaembu Piracicaba Incorporadora Ltda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em favor da parte agravante. Reforma impertinente. Alegada hipossuficiência não demonstrada. Houve omissão na documentação. Declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto, contra a decisão de fls. 146 dos autos originários, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou recolhimento das custas iniciais.

Inconformada, a parte recorrente sustenta, em suma, que a decisão merece reforma, visto que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Recurso processado com efeito suspensivo e preparo não recolhido (gratuidade judiciária deferida na presente sede).

Agravo de Instrumento nº 2309981-09.2024.8.26.0000 - Voto nº:21618 *pj/bc
2/4

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Sem resposta da parte agravada.

O recurso está formalmente em ordem.

.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De início, os pedidos de justiça gratuita devem ser bem avaliados de acordo com o disposto no art. 98 do CPC. Neste senso:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com sua letra em mente, tem-se que caracteriza a hipossuficiência econômica (a importar na concessão do benefício pleiteado), o resultado do contraste entre valores a serem recolhidos com a possibilidade da parte em com elas arcar, sem

Agravo de Instrumento nº 2309981-09.2024.8.26.0000 - Voto nº:21618 *pj/bc

que isso importe em seu prejuízo ou de sua família.

In casu, houve a omissão de documentação por parte do agravante, conforme decisão registrada na página 03.

Ademais, a simples declaração de pobreza não pode servir de pretexto ao deferimento automático da gratuidade, tanto mais quando não há provas cabais de que, se suportadas as custas processuais, acarretaria prejuízo ao sustento da parte agravante ou para seu núcleo familiar

Desta forma, seria ao mínimo incoerente a concessão dos benefícios de gratuidade processual a quem não possui as características de hipossuficiência econômica necessárias para sua admissibilidade.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)